DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi
CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi
CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022.

PROCESSO: Nº 82/2022.

RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

OBJETO: Registro de preços dispondo sobre a aquisição de oxigênio e locação de concentrador de oxigênio, destinados aos pacientes e ambulâncias do município de Tanabi.

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ: 00.331.788/0062-30.

Aduz a impugnante que as omissões do edital por ela apontadas inviabilizam a competição e fere a isonomia do certame, por ter deixado o edital de exigir documentos de acordo com sua análise seria de suma importância.

II – DO MÉRITO:

A Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigindo documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles referente a habilitação jurídica e fiscal e a qualificação técnica dos licitantes.

As exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, mas também não podem ser tão elásticas que possam desnivelar o nível da competitividade, trazendo dúbia interpretação das exigências.

Portanto as exigências devem ser claras e objetivas, no tocante a impugnação em questão merece ser acolhida quanto a necessidade de revisão do edital para adequar as exigências atendendo ao principio da competitividade, isonomia para que a administração possa obter a proposta mais vantajosa.

O impugnante questiona a descrição do item concentrador que em analise minuciosa no ponto questionado, conclui-se que deve ser acolhida a impugnação, pois no mercado encontramos concentrador com variações na capacidade de produção de oxigênio, e portanto na apresentação de proposta os interessados devem saber qual a capacidade de produção, potencia mínima, assessórios, deverá fornecer tornando equânime a concorrência.

Ante o exposto, de acordo com o parecer juridico **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para retificar o edital no ponto questionado e a designando nova sessão, com a concessão de novo prazo legal para credenciamento, apresentação de propostas, habilitação e julgamento.

Tanabi, 28 de setembro de 2022.

João Paulo da Silveira

Pregoeiro

.....